

Aula 00

Direito Empresarial p/ PGE-RN (Procurador do Estado) - 2021- Pré-Edital

Autor:

Alessandro Sanchez, Equipe Materiais Carreiras Jurídicas

05 de Fevereiro de 2021

Sumário

BREVE APRESENTAÇAO	3
METODOLOGIA DO CURSO	4
APRESENTAÇÃO PESSOAL	4
1 - Considerações Iniciais	8
2 - EVOLUÇÃO DA EMPRESA	9
2.1 - DO DIREITO COMERCIAL AO DIREITO EMPRESARIAL	9
2.1.1 – DIREITO DO COMÉRCIO - FASE SUBJETIVISTA (CORPORAÇÕES DE COMÉRCIO)	9
2.1.2 – DIREITO COMERCIAL - FASE OBJETIVISTA (TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO)	10
2.1.2.1 – DIREITO COMERCIAL NO BRASIL (TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO)	11
2.1.3 – SISTEMA ATUAL – DIREITO EMPRESARIAL (TEORIA DA EMPRESA)	12
2.1.4. "DIREITO COMERCIAL" OU "DIREITO EMPRESARIAL"?	13
2.1.5. AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL	14
3 – Direito de Empresa (Livro II - Código Civil)	16
3.1. Atividades empresariais	16
3.2. Elemento(s) de Empresa	17
3.2.1. Organização	18
3.2.2. Profissionalidade	19
3.2.3 Busca de Lucro	19
3.3 A Atividade Intelectual (excluída da atividade empresarial)	21
3.3.1 Atividade Intelectual organizada (empresarial)	22
3.3.2 Atividade Intelectual do Advogado	23
3.4 – Registro "não" é elemento de empresa?	23
4 - Empresário	25



4.1 – Empresário	25
4.2 - Empresário Individual	25
4.2.1 – Capacidade para o exercício da empresa	26
4.2.1.1. – Continuidade da empresa por incapaz	28
4.2.2 – Liberdade de impedimentos para o exercício da empresa	29
4.3 - Pequenos empresários	30
4.3.1. – Microempresas e empresas de pequeno porte	32
4.3.2. – MEI – Microempreendedor Individual	33
4.4 - Empresário casado	34
4.5 - Exercício de atividade rural e futebolística	35
6 - Caderno de questões - Comentadas	36
BANCAS: FCC, ESAF, FUNDATEC, VUNESP e FGV	36
Empresa e Empresário	36
9 - Questões para treino sem os comentários	42
BANCAS: FCC, ESAF, FUNDATEC, VUNESP e FGV	42
Empresa e Empresário	42
Gabarito	45
11 – Considerações Finais	46

Breve Apresentação

Olá! tudo bem? Ainda não temos uma amizade, mas acredito que a permissão para ajudá-lo nessa empreitada é algo de extrema delicadeza no trato. Estaremos muito próximos, espero contribuir adequadamente.

Antes de qualquer coisa, pedimos licença para uma breve apresentação:

O meu nome é **Alessandro Sanchez, sou Professor de Direito Empresarial no Estratégia Concursos,** onde enfatizo as carreiras fiscais. Após um breve resumo sobre as metodologias utilizadas, contarei um pouco de minha trajetória em sala de aula.

Inicialmente, é válido considerar que compreendo a ânsia por um material de estudos de excelência. **Desejo do fundo do meu coração, que você note a doação e transpiração.**

Este material **precisa significar gotas de suor e sangue para chegar em suas mãos**, exalando comprometimento, amor e conteúdo.

Em nossas vidas, a cada minuto, cada segundo, algo apenas é considerado válido em nossas entranhas, quando feito com amor e dedicação. Conte com a minha integral responsabilidade!

ATENÇÃO!!!!

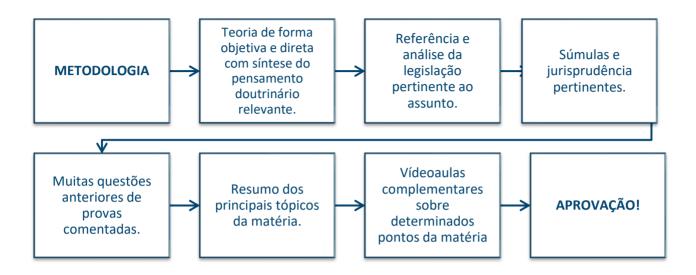
No corpo do texto, **as questões são adaptadas para que haja o comentário apenas de afirmações.** Essa técnica leva em conta a fixação da matéria e não o treinamento das questões. Ao final do material, você encontra uma lista que prestigia questões da banca examinadora de seu certame.

Eu prometo que este material vai lhe surpreender positivamente!

Alessandro Sanchez.



METODOLOGIA DO CURSO



APRESENTAÇÃO PESSOAL

"Se estiver com o tempo corrido, pule essa parte. Compreenderei perfeitamente (!)"

Segue a um pouquinho de minha vida docente:

Ingressei na Universidade São Francisco aos 17 anos. Naquele momento nasceu uma enorme admiração por meus Professores. Pude notar que, aqueles que lecionavam em grandes Cursos Preparatórios dominavam os recursos pedagógicos com autoridade legítima e didática impecável, trazendo brilho nos olhos para o seu auditório. Nesse momento, já havia encontrado a necessária inspiração para a minha carreira.

A partir de então, pouco experiente, e com o tal brilho nos olhos, **decidi que ingressaria em uma carreira pública.** Iniciei a aquisição de livros e até uma pasta com os editais de concursos.

Amigo, sei que muito do que estou falando reflete diretamente nas lutas que você teve. Acredito nas relações interpessoais. Passaremos bastante tempo juntos, com os livros digitais e as aulas em vídeo. Por esse motivo, tomei a liberdade de diminuir a distância, fazendo com que você também lembre de suas lutas. Tudo isso fará muito sentido para você.

Vamos lá (!) Lembro bem que trabalhava às madrugadas em uma instituição financeira e dormia 4 (quatro) horas no período da manhã para que houvesse tempo disponível para a realização dos estágios forenses.

No quarto ano de direito, o Professor Ricardo Cunha Chimenti, Juiz e Corregedor do Juizado Especial Cível, passou-me para a área de treinamento dos conciliadores que lá iniciavam. Um grande desafio! Naquele momento tudo começava a se definir.



No ano 2000 concluí a graduação na Universidade São Francisco e pude também concluir a minha graduação na Escola de Bacharéis da Ordem dos Advogados do Brasil no biênio de 1999–2000.

No ano de 2002, veio a conclusão da Pós-graduação, e em seguida **o ingresso no Mestrado e a aprovação no concurso para o cargo de Professor-Assistente** na Universidade São Francisco, onde estudei e passei grande parte de minha vida profissional.

No início de minha carreira como Professor de Direito, mantive firme os estudos para concursos, pois desejava me preparar enquanto ainda não tinha o período de experiência profissional para a inscrição. Naquele momento, acreditava que a carreira pública era um pré-requisito para a docência, e de fato, estava disposto a preenchê-lo, já que a sala de aula sempre foi vibrante em minhas veias.

Em meu primeiro concurso, estive muito próximo da nota de corte e tudo aquilo me empolgou muito. Veio a amizade com o também Professor e Desembargador Raimundo Cerqueira Ally, que pela primeira vez, jogou um balde de água fria em meu projeto. De fato, a magistratura não integrava a minha veia.

Chega um momento marcante. Como se fosse hoje, **lembro aquelas palavras:** "Meu amigo, a minha carreira é a da Magistratura e aos 80 (oitenta) anos de idade ainda sinto o fervor no coração ao chegar ao tribunal, não é o seu caso." Explicou mais.

Ao continuar aquele papo assustador, explicou: "Levo as minhas aulas aos alunos da graduação em sua companhia e devo dizer-lhe que, ao ver a sua preparação para a sala de aula, noto que conhece todas as bancas examinadoras e não apenas do certame que busca enfrentar. Noto também que, em sua preparação para subir até a sala de aula, existe um brilho em seus olhos, que não se repete quando antecede os concursos, ou mesmo quando me visita no Tribunal." Ele sabia de tudo!

A partir de então, a pretensão é por uma conversa franca contigo. A ideia é de dividir o que considero a melhor reflexão de minha carreira profissional. Vamos lá.

"Se fechar os olhos por um instante e imaginar cumprindo os detalhes da carreira que projetou e o sorriso não abrir naturalmente, deixe esse projeto de lado." Pode parecer pesado meu amigo, mas explicarei.

No ano de 2007, **concluí uma extensão em Direito à Educação na Universidade de São Paulo – USP e iniciei a minha carreira como Professor de Carreiras Jurídicas e Concursos Públicos,** mais especificamente para a Magistratura do Trabalho em um curso especializado em Carreiras Trabalhistas. Fui convidado por um amigo, também Juiz do Trabalho e deixei bem claro: "Não vejo como esse projeto prosseguir, afinal, eu não sou uma referência para alunos da Magistratura".

Em seguida, respondeu-me: "Na verdade, somos juízes, você Professor, com boa experiência na militância Empresarial, então digo que vai dar certo". Foi uma experiência e tanto. Ainda hoje, encontro aqueles alunos daquela turma de mais de uma década, boa parte juízes do trabalho. Deus é bom conosco, o tempo todo.

Naquele momento de minha carreira tudo fazia sentido. Eu havia me preparado, durante a graduação, para lecionar em cursos preparatórios. Havia estudado técnicas didático-pedagógicas. Estava ansioso



para colocar tudo em prática. **Em minha primeira aula, uma matéria pesada:** "Debêntures e outros valores mobiliários". **Imagine você!**

No dia seguinte, o Coordenador daquele Curso olhou em meus olhos e disse: "Vou lhe oferecer aulas, em volume tal, que você não terá mais tempo para perder com uma carreira que não é a sua." **Digo mais**. "O Professor Ally disse que você nasceu para fazer clarificar as mentes dos alunos". Sinceramente, até hoje acho isso um exagero, mas gosto muito de saber que posso contribuir, ainda que em parte, para o sucesso de seu projeto de vida.

Atualmente, ao deparar-me com alunos daqueles tempos idos, noto um brilho no olhar, e isso clarifica a minha mente. Professores e Alunos, nascidos para que um traga clareza ao outro. "Meu amigo, se nesse meio tempo você fecha os olhos e se vê exercendo proativamente a carreira que escolheu, não perca tempo fazendo coisas que não tem nada a ver com o seu projeto."

Hoje, digo de peito cheio: "Sou muito feliz na carreira que integra parte do que eu sou". No momento em que escrevo, estou em meu quarto período de expediente diário. Agradeço a Deus todos os dias.

Humildemente, **peço autorização para me tornar um facilitador nas disciplinas de Direito Empresarial para a carreira por você escolhida**, a sua carreira, aquilo que se mistura consigo mesmo e pulsa em suas veias. Vejo você seguindo para a prova com o coração fervendo, mas o racional equilibrado.

Nesse instante, e após fortes e firmes palavras, é natural que você queira conhecer um pouco de minha carreira como Professor de Carreiras Jurídicas e Concursos Públicos.

A minha entrada no mundo jurídico se deu no ano de 2002 com a conclusão de minha pós-graduação pela PUC-SP. Em seguida, o ingresso no **Mestrado da UNIMES-SP** com a intenção de estudar o Direito Econômico e Empresarial sob a ótica dos Direitos Fundamentais.

O meu **primeiro concurso docente** se deu no mesmo ano e fui aprovado em vaga única para lecionar Direito Empresarial e Teoria Geral do Direito na **Universidade São Francisco para a vaga de Professor-Assistente.** A banca foi presidida pelo Professor Rodrigo Rosas Fernandes.

A minha paixão, como você já sabe, sempre foi pelo ensino. Em cursos de graduação, lecionei também no Centro Universitário Salesiano, enfatizando o conteúdo de Falências e Recuperações de Empresas e na Universidade São Judas Tadeu em São Paulo, enfatizando o Direito Econômico e Societário.

Iniciei em um grande curso preparatório, no final da primeira década deste século **no Curso FMB** — **Flávio Monteiro de Barros.** Não poderia ser melhor. Tratava-se do primeiro curso preparatório que tinha por objetivo a preparação de materiais para Concursos Públicos.

No ano de 2011, **fui contratado como Professor exclusivo da Rede LFG de ensino — Luiz Flávio Gomes.** Naquele momento, o verdadeiro atestado para receber convites para palestras em Universidades de todo o país, legitimando o meu trabalho no mundo dos concursos públicos.

Em meu primeiro ano, poucas oportunidades na área de Concursos, afinal tratava-se de um gigante do mercado e era preciso encontrar o meu espaço. **No ano de 2013, comecei a galgar espaço nos**



Concursos Públicos no Curso preparatório para a Advocacia-Geral da União. Em seguida, assumi a Coordenação da Pós-Graduação.

No ano de 2014, encerrava a minha atuação em Universidades para focar no ensino do Direito Empresarial para as carreiras da Magistratura, Ministério Público, Procuradorias, Carreiras Fiscais e Policiais.

No ano de 2019, **um dos maiores marcos de minha carreira: A contratação como Professor do Curso Estratégia nos canais de Concursos e Carreiras Públicas.** Hoje, o Estratégia Concursos representa o maior movimento de democratização do ensino jurídico do país. Você pode imaginar o tamanho de minha empolgação.

Inicialmente, assumi os cursos com a disciplina de **Direito Empresarial para as Carreiras Fiscais, cresci muito com a diversidade de formação dos candidatos.** Neste momento, o contentamento em vista de **uma oportunidade única, a de retomar a preparação para as Carreiras Jurídicas** no mais admirável curso preparatório do país.

As aulas acompanham "slides" com os principais dispositivos, questões, infográficos, tabelas e fluxogramas para que haja o melhor rendimento possível, quando estiver de frente com o seu livro digital, e principalmente, quando estiver treinando questões.

Um grande abraço virtual que pode ser substituído por um abraço real em muito breve. Quando puder, **nos faça uma visita na sede do Estratégia Concursos.** Será um imenso prazer conhecer um pouco de suas lutas e batalhas. **Agora vamos ao que mais interessa!**

Para tirar dúvidas e ter acesso a dicas e conteúdos gratuitos, acesse nossas redes sociais:

Alessandro Sanchez.



Instagram - ProfAlessandroSanchez:

https://www.instagram.com/ProfAlessandroSanchez/

Canal do YouTube do Professor Alessandro Sanchez:

https://www.youtube.com/channel/alessandrosanchez

Telegram:

https://t.me/ProfAlessandroSanchez



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO EMPRESARIAL

1 - Considerações Iniciais

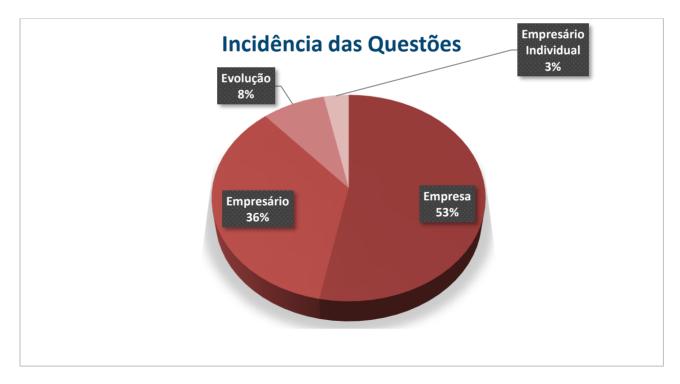
Vamos aos trabalhos! Inicialmente, devo esclarecer que nesta aula iremos tratar dos assuntos iniciais de Direito Empresarial.

Em termos de estrutura e cobrança em provas, segue os capítulos mais importantes:

Empresa

Empresário

Antes de adentrarmos, é importante que vejamos a incidência dos temas, objetos desta aula, cobrados em concursos anteriores realizados pelas principais bancas examinadoras de Carreiras Jurídicas.



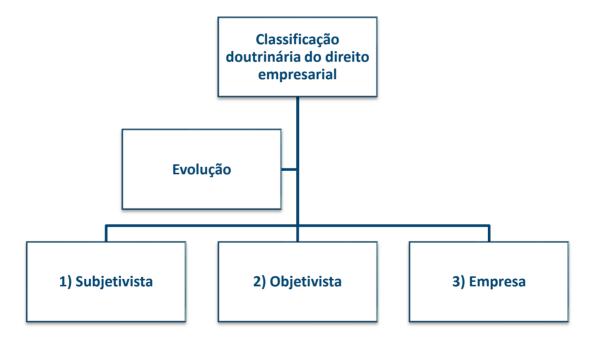
2 - EVOLUÇÃO DA EMPRESA

2.1 - DO DIREITO COMERCIAL AO DIREITO EMPRESARIAL

Vamos estudar essa primeira parte com a ideia em mente que, sem uma breve compreensão da **origem e evolução do Direito Empresarial**, o estudo avança sem bases firmes. Você também perceberá mais adiante, que tais temas, ainda que mais básicos, são matérias de cobrança em concursos públicos.



A doutrina classifica a evolução do Direito Comercial, segundo o critério da aquisição da qualidade de comerciante em **três fases: subjetivista, objetivista e da teoria da empresa.**



2.1.1 – DIREITO DO COMÉRCIO - FASE SUBJETIVISTA (CORPORAÇÕES DE COMÉRCIO)

Ainda que a atividade comercial seja antiga, o Direito do Comércio é de construção recente, datando da **Idade Média, principalmente nos séculos XI em diante.**

Com a criação dos grandes centros comerciais na Europa, os chamados burgos, os mercadores (mais tarde denominados como comerciantes) levavam suas mercadorias até esses centros para que



pudessem negociá-los. Cabe destacar que tais profissionais eram registrados nas chamadas **Corporações de Comércio.**



As **Corporações de comércio** eram entidades que, além de **efetuarem o registro dos mercadores,** tinham por missão decidir as divergências negociais entre os comerciantes, cuja solução era dada pelos cônsules, funcionários pertencentes às corporações.

Esse conjunto de soluções acabou por **criar um arcabouço de regras, baseadas nos usos e costumes,** servindo para a reger toda a atividade mercantil.

Nessa fase, eram reputados comerciantes somente aqueles que praticavam atos de intermediação com o objetivo de lucro e que estivessem registrados nas Corporações. O elemento identificador da qualidade de comerciante era o registro efetuado nas Corporações de Comércio.

Essa fase do Direito Comercial se denominou **subjetivista**, uma vez que se sujeitavam ao regime jurídico comercial somente aquelas pessoas que faziam parte de **uma classe especial de profissionais**, sendo estes os comerciantes devidamente **registrados nas corporações**.

Em suma, essa fase é **apontada apenas para demonstrar o primeiro movimento de organização de regras jurídicas comerciais.** Nesta fase, o nosso país nem sequer estava nos planos de Portugal.

Vamos agora ao primeiro arcabouço de regras comerciais organizadas em um código.

2.1.2 – DIREITO COMERCIAL - FASE OBJETIVISTA (TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO)

A princípio, o Direito Comercial surgiu como exigência do comércio para regulamentação de suas transações. No entanto, esse ramo estendeu-se para outros pontos não englobados pelo conceito econômico de comércio.

Por outro lado, em razão de sua extensão, muitas áreas do comércio <u>não</u> são estudadas no Direito Comercial, conforme **Marlon Tomazete**:

"Intuitivamente poder-se-ia afirmar que o direito comercial é o direito do comércio, o que <u>não</u> corresponde à realidade. Com efeito, o adjetivo comercial demonstra que esse ramo do direito [Direito Comercial] surgiu em virtude das exigências especiais do fenômeno comercial. Todavia, houve uma grande extensão do âmbito do direito comercial, abrangendo fatos que <u>não</u> se enquadram no conceito econômico de comércio. Além disso, não se pode dizer que o direito comercial regule todo o comércio."



Com os movimentos revolucionários deflagrados na **França**, especificamente em 1789, com a Revolução Francesa, buscou-se banir qualquer tratamento diferenciado entre as pessoas, prestigiando-se sobremaneira o **princípio da igualdade de todos os cidadãos.**

Com isso, **extinguiu-se a matrícula do comércio (sistema subjetivista)**, que prestigiava certas pessoas registradas em determinado órgão de classe sem que, para tanto, fosse feita nenhuma exigência de natureza objetiva.

A base do sistema francês foi o Código Comercial Napoleônico de 1807. Nele, o comerciante passaria a ser aquele que viesse a praticar determinados atos negociais, expressamente previstos, objetivamente, em lei (sistema objetivista), com habitualidade e com o objetivo de lucro, seja visando a produção de bens ou mesmo a prática de comércio.



Assim, a **lei regulamentou quais seriam os atos reputados como "de comércio"**, por exemplo, as empresas de produção, bancos, comércios em geral ou casas de espetáculos (teatros), de modo que aquele que praticasse tais atos sujeitavam-se ao regime jurídico comercial.

Enfim, não importava mais que o comerciante possuísse matrícula em determinado órgão ou entidade, mas, sim, a característica da atividade que viesse a realizar, ou seja, a natureza de seus atos.

O Código Comercial Brasileiro de 1850 seguiu tais padrões, como veremos a seguir.

2.1.2.1 – DIREITO COMERCIAL NO BRASIL (TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO)

A nossa primeira grande codificação sobre o tema foi o Código Comercial Brasileiro. O nosso país, à época, adotou um sistema misto aos dois sistemas anteriormente mencionados, mas com prevalência do sistema objetivista francês.

Observação: Caso a prova questione acerca do sistema do Código Comercial Brasileiro, pode assimalar que o sistema é de **matriz francesa!**

Segundo o art. 4.º do Código Comercial, era reputado comerciante, para fins de se sujeitar ao regime jurídico comercial, **aquele que fosse matriculado no Tribunal de Comércio**, e fizesse da mercancia sua profissão habitual. Essa foi a herança do sistema subjetivista. Além da **matrícula**, exigia-se que houvesse uma **atividade característica de comércio**, **conforme previsão legal (teoria objetivista)**.



Como o Código Comercial não previu quais atividades se caracterizavam como de mercancia, logo em seguida à promulgação do Código Comercial, em 25 de julho de 1850 (Lei 556/1850), surgiu no mesmo ano, em 1850, o **Regulamento 737**, que disciplinou em seu **art. 19 quais eram os atos de comércio**.

Segundo o regulamento 737/1850, eram reputados como comerciantes todas as pessoas registradas nos Tribunais do Comércio que, com habitualidade e com fito de lucro, praticassem os seguintes atos:

- (a) compra e venda ou troca de bem móvel ou semovente, para sua revenda, por atacado ou varejo, industrializado ou não, ou para alugar o seu uso;
- **(b)** as operações de câmbio, banco e corretagem;
- **(c)** as empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;
- (d) os seguros, fretamentos, riscos;
- (e) quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo e à armação e expedição de navios.

Posteriormente, com superveniente legislação, ainda se reputou como **ato de comércio** quaisquer **atividades** desenvolvidas por **sociedades por ações** (Lei 6.404/1976, art. 2.º, § 1.º); **empresas de construção de imóveis** (Lei 4.068/1962).

Atualmente, o Código Comercial/1850 está revogado para a nossa disciplina, mantendo-se apenas as suas disposições a respeito do Direito Marítimo.

2.1.3 - SISTEMA ATUAL - DIREITO EMPRESARIAL (TEORIA DA EMPRESA)

O Código Civil de 2002 (Livro II – Direito de Empresa), ao dispor em seu art. 966 que "considera-se empresário quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços", implantou no direito brasileiro a chamada teoria da empresa.

O sistema empresarial não coloca o seu foco no registro (*Corporações de Comércio*). Além disso, não há uma lista com atividades assim consideradas (*Atos de Comércio*). A Empresa encontra o seu foco na estrutura da atividade desenvolvida.

Temos, aqui, o que se denomina "sistema italiano", porquanto fora na Itália, com o advento do Código Civil Italiano de 1942, que se adotou tal teoria. O sistema Italiano da Empresa, tratado pelo Livro II de nosso Código Civil, têm início no artigo 966, responsável por conceituar a Empresa e o Empresário:

Art. 966, CC. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação** de bens ou de serviços. (**Destaque nosso**).





(MAGISTRATURA/MG - 2012). De acordo com o artigo 966 do Código Civil, é adequado assegurar que o Direito brasileiro concluiu a transição para a "teoria da empresa", de matriz francesa.

Comentários: A teoria dos atos de comércio originou-se na França. Esta teoria apresentava quais os atos eram considerados como comerciais, de modo que exerceria atividade comercial apenas quem os realizassem. A teoria foi adotada no Brasil até o advento do Código Civil de 2002, quando houve a transição entre os atos do comércio para a teoria da empresa, de origem italiana, responsável por determinar que atos comerciais não são o que a origem normativa descreve como, mas, sim, de acordo com a atividade exercida. **O item está incorreto.**

2.1.4. "DIREITO COMERCIAL" OU "DIREITO EMPRESARIAL"?

Apesar de a Constituição Federal de <u>05.10.1988</u> referir-se à expressão "Direito Comercial" (art. 22, inciso I), como a seguir analisado, a expressão "Direito Empresarial" é mais adequada, pois:

- (a) o Código Civil de 2002 adotou a Teoria da Empresa (vamos estudá-la mais a frente);
- **(b)** a palavra "comercial" peca por não abranger algumas situações compreendidas pela ótica da teoria da empresa (menor extensão do vocábulo) e;
- (c) foi a nomenclatura adotada pelo Código Civil de 2002 ("Livro II da Parte Especial Do Direito de Empresa").



Nesse mesmo caminho, segue o entendimento do Professor **Ricardo Negrão**:

"O primeiro aspecto refere-se ao nome da disciplina jurídica e seu ajustamento à nova legislação. Embora grande parte dos autores se tenha posicionado pela manutenção do antigo título [Direito Comercial], creio que laboram em equívoco. Há que se reconhecer, na nova legislação, a ampliação da área de abrangência das matérias anteriormente compreendidas pelo Direito Comercial, abraçando toda atividade econômica empresarial, incluindo nesse conceito algumas que, no sistema anterior, pertenciam à cadeira do Direito Civil: negócios agrícolas, imobiliários, prestação de serviços intelectuais, científicos, literários e artísticos, quando constituírem elementos de empresa, etc.



Há um novo Direito de Empresa — rubrica adotada pelo Livro II do Código Civil —, que trata de conceitos novos: do empresário e da atividade empresarial, além de assuntos remodelados, antes pertencentes exclusivamente ao âmbito do Direito Comercial: as pessoas coletivas (sociedades), as coisas (estabelecimento) e os institutos complementares (escrituração, registro, nome, prepostos).

(...) Seria correto denominar Direito Comercial o conjunto de todas essas relações antigas e novas, sobretudo considerando que as expressões 'comercial' e 'mercantil' desaparecem do Código Civil?

Certo de que não se podem desprezar os conhecimentos decorrentes da evolução do Direito Comercial e a formação dos institutos que hoje são objeto de regulamentação pelo direito unificado, preferi o título "Direito Comercial" — fonte de grande parte dos conceitos tratados pelo novo direito das obrigações e de alguns institutos do Direito de Empresa (coisas e institutos complementares) —, acrescido da expressão "e de Empresa" porque, nesse campo, há, de fato, um novo Direito, inédito, desconhecido da doutrina anterior."



MAGISTRATURA ESTADUAL TJ/SP – 2014 / MAGISTRATURA FEDERAL TRF1 - 2011). Direito Comercial ou Empresarial, qual a expressão mais correta?

MAGISTRATURA ESTADUAL TJ/SP - 2014 / MAGISTRATURA FEDERAL TRF1 - 2011).

Oual a melhor nomenclatura, Direito Empresarial ou Comercial?

Comentários: Desde a adoção da **teoria da empresa** com o Código Civil de 2002, a mais correta expressão a ser utilizada é a "Direito Empresarial". A expressão "Direito Comercial", embora ainda utilizada por alguns doutrinadores, refere-se a um período em que o personagem principal da disciplina era o comerciante. Atualmente, o empresário é a figura central da matéria.

2.1.5. AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL

As disciplinas de Direito Empresarial e Direito Civil são autônomas, muito embora se utilizem do mesmo código.

Caso a prova questione se houve a unificação do Direito Empresarial com o Direito Civil, a resposta será negativa. No entanto, temos uma unificação "meramente" legislativa. As duas disciplinas se utilizam da mesma lei, mas cada disciplina mantém a sua autonomia pelos princípios que lhe são próprios. O Direito de Empresa é estudado a partir do Livro II do Código Civil.

A doutrina do Professor **Fábio Ulhôa Coelho** vai exatamente nesse sentido:



"No Brasil, a autonomia do direito comercial vem referida na **Constituição Federal**, que, ao listar as matérias da competência legislativa privativa da União, menciona 'direito civil' em separado de 'comercial' (CF, art. 22, I).

Note-se que <u>não</u> compromete a autonomia do direito comercial a opção do legislador brasileiro de 2002, no sentido de tratar a matéria correspondente ao objeto desta disciplina no Código Civil (Livro II da Parte Especial), já que a autonomia didática e profissional não é minimamente determinada pela legislativa. Também não compromete a autonomia da disciplina a adoção, no direito privado brasileiro, da teoria da empresa. Como visto, a bipartição dos regimes jurídicos disciplinadores de atividades econômicas não deixa de existir, quando se adota o critério da empresarialidade para circunscrever os contornos do âmbito de incidência do direito comercial."

Assim como também é o entendimento do Professor Marlon Tomazete:

"A especificidade do direito empresarial repousa basicamente em três pilares: a rapidez; a segurança; e o crédito. Ele exige um reforço ao crédito, uma disciplina mais célere dos negócios, a tutela da boa-fé e a simplificação da movimentação de valores, tendo em vista a realização de negócios em massa. Em função disso, não podemos negar a autonomia do direito empresarial, o qual possui princípios e características próprias, além de possuir um método próprio e de ser vasto o suficiente para merecer um estudo adequado e particular."

"A disciplina de matéria mercantil no novo Código Civil <u>não</u> afeta a autonomia do Direito Comercial." (**Enunciado nº 75 da I Jornada de Direito Civil**)

Aliás, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em voto do Min. **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, já consignou que o Direito Empresarial possui regras e princípios próprios, inclusive no campo contratual:

"(...) Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a <u>regras e princípios próprios</u>. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais. (...)." (STJ, REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012).

Em conclusão, com o advento do Código Civil de 2002, temos uma unificação meramente formal do Direito Privado em razão da uniformidade de tratamento das obrigações civis e empresárias em um mesmo diploma. Enfim, o Direito empresarial se mantém autônomo, principalmente em vista das seguintes considerações:

- (i) por conta das regras específicas para os contratos entre empresários (contratos empresariais);
- (ii) existência de princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao Direito Comercial;
- (iii) manutenção de diversas legislações esparsas sobre matérias de Direito Empresarial;



- (iv) regimes jurídicos próprios do empresário, notadamente do insolvente;
- (v) falta de regulamentação de contratos empresariais típicos dentro do Código Civil (ex.: franquia; factoring).

3 – DIREITO DE EMPRESA (LIVRO II - CÓDIGO CIVIL)

3.1. ATIVIDADES EMPRESARIAIS

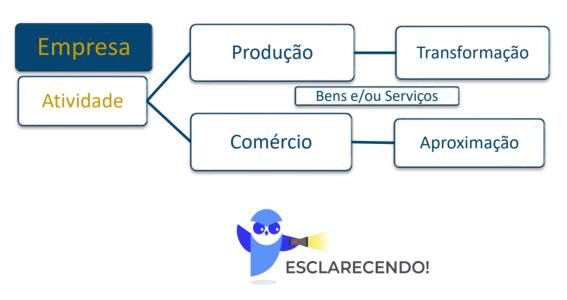


O Código Civil nos explica que **a Empresa** não deve ser compreendida como um local. O artigo 966, que inaugura o Direito de Empresa no Código Civil, compreende na estrutura do que é uma empresa a própria atividade desenvolvida, sejam elas **atividades de produção ou comércio de bens e/ou serviços**, como a seguir:

Livro II. Direito de Empresa.

Art. 966, CÓDIGO CIVIL. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. (Destaque nosso).

Segue quadro explicativo:



Vamos aos exemplos! Bora, bora lá!



Exemplo de n.º 1: Começarei com um exemplo bem popular. Vamos para o MC Donald's. Estamos diante de uma empresa/atividade de produção de alimentos, e isso, por si só, já significaria uma atividade empresarial, mas o MC Donald's vai mais longe. O restaurante também comercializa os alimentos, sem levar em conta que também produz e comercializa um serviço que se denomina "fast-food".

O próximo exemplo esclarece que bastam os bens ou mesmo os serviços:

<u>Exemplo de n.º 2</u>: O Estratégia produz e comercializa serviços para o enfrentamento de concursos públicos, bancas examinadoras de todo o país, o que abrange o conceito de produção e comércio de bens ou de serviços.



(NOTÁRIO E REGISTRADOR - TJ SP - 2018). Para o Código Civil, o empresário é indivíduo a quem a lei atribui responsabilidade limitada se tiver integralizado o capital social empregado na produção.

Comentários: Para o Código Civil, no Art. 966, caput, *empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.* Existem empresários com responsabilidade limitada, mas não somente. **O item está incorreto.**

Sanchez, eu poderia dizer que qualquer atividade de produção ou de comércio, de qualquer modo, poderá ser considerada como Empresária? **Não é bem assim**!

Além de produzir ou comercializar, é necessário que isso tudo seja feito com o que consideramos elemento(s) de empresa. O Código Civil exige os elementos da organização, profissionalidade e busca de lucro.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada** para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (**GRIFOS NOSSOS**)

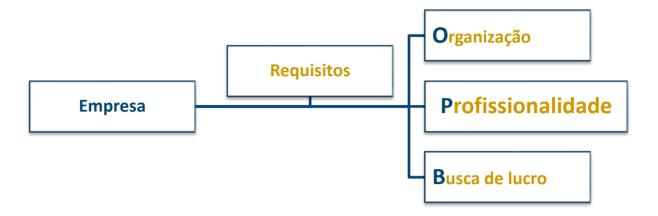
"Vamos estudar os elementos de empresa no tópico a seguir."

3.2. ELEMENTO(S) DE EMPRESA

A mera atividade de produção ou de comércio não é e não pode ser considerada empresária, do contrário, qualquer pessoa que vendesse um automóvel usado ou produzisse o almoço do final de semana seria considerado empresário.



O ato de produção ou comércio devem conter os elementos presentes no quadro abaixo. *Quais requisitos são esses*? **Organização**, **Profissionalidade e Busca de Lucro.**



O primeiro e mais importante elemento é a Organização, como veremos a seguir.

3.2.1. ORGANIZAÇÃO

O grande elemento caracterizador da empresa e do empresário é a organização. A profissão do empresário se caracteriza pela organização dos fatores de produção e comércio, quais sejam: "A mão de obra (própria ou alheia), capital, insumos e tecnologia".



"Trata-se do elemento que identifica a profissão do Empresário!"

Vamos ao exemplo da estrutura do Estratégia Concursos como uma sociedade empresária, a seguir:

Trata-se de uma estrutura que **depende** da boa alocação do **capital**, da aquisição de **insumos** (*equipamentos para gravação*, *câmeras*, *computadores*), **trabalhadores e a tecnologia**.

Vamos entender, agora, do que se trata a **tecnologia**.



A tecnologia não tem relação com ramos da eletrônica ou engenharia, mas, sim, compreende a tecnologia utilizada pelo Empresário para exercer a sua atividade econômica. Continuaremos no exemplo do Estratégia Concursos:



Nesse caso, o Estratégia é o pioneiro em uma **tecnologia** que entrega uma parte de seu produto de forma gratuita no "YouTube", além de um produto específico para os alunos que adquirem os cursos e assinaturas. Essa é a tecnologia do Estratégia Concursos.

Em conclusão, a "ORGANIZAÇÃO" nada mais é do que a expertise para aplicar bem o capital, inclusive na aquisição de insumos, fazer uma boa direção dos trabalhadores e criar uma tecnologia para realizar uma boa entrega dos bens e serviços aos seus destinatários.

"Gostou da explicação? Espero que sim, mas agora vai uma dica matadora."



A organização é considerada o elemento mais importante, visto que, inclusive nas passagens em que o Código Civil utiliza a expressão "ELEMENTO DE EMPRESA", sem nenhuma conceituação, deve-se considerar, e sem medo de errar, que estamos diante do elemento "ORGANIZAÇÃO".

Você vai perceber isso ao longo de seus estudos ainda neste material. Sanchez, o Código Civil trata tais elementos como sinônimos? **Exatamente isso**!

A ausência do elemento organização torna impossível retratar qualquer que seja a atividade realizada como empresária. Os outros dois requisitos são facilmente explicados, a seguir:

3.2.2. Profissionalidade

A atividade empresária profissional é toda aquela exercida com pessoalidade e habitualidade.

A **pessoalidade** nada mais é do que **a pessoal assunção de responsabilidade** pela atividade praticada pelo Empresário ou Sociedade Empresária. **A habitualidade é facilmente explicada pela frequência** na atividade empresarial praticada de forma reiterada e em nome próprio.

3.2.3 BUSCA DE LUCRO

A atividade será considerada empresária quando visa o lucro por intermédio da produção ou comercialização de bens, ou serviços. É sempre importante lembrar que basta o **objetivo de lucrar**, e não necessariamente o lucro propriamente dito, caso contrário, todas as empresas precisariam ser positivas para que assim fossem consideradas.

O lucro é fim da atividade empresarial; do contrário, não se está diante de uma atividade empresária. Aliás, pareço-nos pertinente a transcrição do pensamento do Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa:

"Por sua vez, as atividades econômicas podem ser exercidas como meio ou como finalidade. No primeiro caso [meio] o resultado positivo alcançado (lucro) deverá reverter integralmente em



benefício da própria atividade, não podendo ser distribuído aos seus titulares. É o caso das associações beneficentes que explorem algum 'ramo de comércio' - por exemplo, a fabricação de geleias naturais para venda, cujo produto deverá ser utilizado na sua finalidade. (...) As associações, ao lado das fundações, podem exercer atividade econômica com fins não econômicos. Seus resultados devem ser investidos exclusivamente em favor do próprio objeto, não podendo ser distribuídos para terceiros, associados ou quaisquer outros.

(...) De outro lado, as sociedades sempre terão fins econômicos - ou seja, a busca do lucro de uma maneira geral, que será distribuído entre os sócios. Nesses casos, a atividade econômica é sempre finalidade." (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa)



O próprio STJ já pontuou que o empresário exerce atividade econômica ao perseguir (ter como finalidade) o lucro.

- "(...) 2. Segundo o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário aquele que exerce atividade econômica (com finalidade lucrativa) e organizada (com o concurso de mão-de-obra, matéria-prima, capital e tecnologia) para a produção ou circulação de bens ou de serviços, não configurando atividade empresarial o exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, que não constitua elemento de empresa. (...)." (STJ, REsp 1028086/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011)
- "(...) 3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa. (...)." (STJ, REsp 623.367/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 245)



Reforça-se que a falta do lucro não descaracteriza a atividade empresária, uma vez que o que a caracteriza é a finalidade lucrativa, e não, efetivamente, auferir lucro. Do contrário, em época de crise econômica, não sobrariam empresários!

3.3. - A ATIVIDADE INTELECTUAL (EXCLUÍDA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL)

A legislação não se contentou em trazer somente características a respeito de quem é o empresário, buscando também conceituar os que **não podem assim ser considerados**.

O parágrafo único do art. 966, CÓDIGO CIVIL traz as espécies intelectuais, classificando-as como as de natureza científica (médico, contadores ou advogados), literária (escritores) ou artística (pintor de quadros).

966, CC. **Parágrafo único**. Não se considera empresário quem exerce profissão **intelectual**, **de natureza científica**, **literária ou artística**, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (**Destaque nosso**).

As atividades intelectuais são excluídas, em regra, já que **não têm no elemento da organização um fator de grande relevância.** O principal fator de caracterização de um intelectual não é o seu talento na "ORGANIZAÇÃO" dos fatores de produção e comércio, mas o talento "INTELECTUAL" artístico, literário ou científico.



É importante ressaltar que o parágrafo único do art. 966 do Código Civil é no sentido de que, em regra, tais atividades não são consideradas empresárias, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, a título de exemplo, telefonistas, recepcionistas ou estagiários.

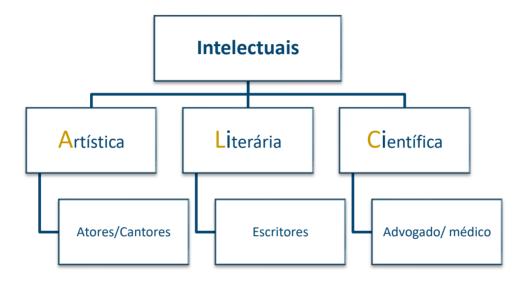
<u>Exemplo</u>: O médico pediatra em seu consultório não desempenha uma atividade empresária, já que a organização é secundária e insuficiente para o conceito de empresa, ainda que tenha uma telefonista ou estagiários.



3.3.1. - ATIVIDADE INTELECTUAL ORGANIZADA (EMPRESARIAL)



Agora vem a pergunta: Sanchez, as atividades intelectuais no quadro abaixo, jamais serão consideradas empresárias?



O parágrafo único do art. 966, Código Civil compreende que, em regra, as atividades dispostas no quadro não são consideradas empresárias. No entanto, o mesmo dispositivo coloca uma ressalva: "...salvo quando o exercício da atividade constituir elemento de empresa".

O **elemento de empresa e a organização** são sinônimos. O que precisamos agora é visualizar exemplos em que a atividade é ao mesmo tempo intelectual e organizada. **Vamos a isso!**



Existem casos em que a atividade é intelectual, mas organizada como uma empresa. É o exemplo de um Hospital ou uma Editora de livros jurídicos.

<u>Exemplo de n.º 1</u>: O médico que exerce a profissão intelectual de medicina pediátrica resolve locar um espaço maior, contratando diversos empregados da atividade-meio (limpeza e segurança) e da atividade-fim (médicos).



A sua atividade pessoal deixa de ser referência, para que agora a referência seja a própria estrutura empresária, já que transformou o seu consultório em uma clínica médica. A atividade intelectual foi absorvida pela estrutura empresarial organizada.

Sigamos para um exemplo mais preciso:

Exemplo de n.º 2: O **escritor** que exerce a sua atividade pessoal literária com a ajuda de uma pessoa para a diagramação e correção ortográfica, em regra, não é considerado um empresário. No entanto, caso esse escritor comece a editar livros de outros autores, imprimilos e vendê-los com a busca de lucro, estaremos diante de uma atividade intelectual organizada, logo, empresarial.

Conclusão: Considera-se empresarial toda atividade econômica, organizada e profissional. **As atividades intelectuais, apenas serão consideradas empresárias, se houver a organização.**



(PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - 2002). Com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), o exercício de atividade intelectual será considerado empresarial desde que tenha elemento(s) da empresa que é(são): economicidade e profissionalidade da atividade.

Comentários: Considera-se empresarial toda atividade econômica organizada, econômica e profissional. **As atividades intelectuais, apenas serão consideradas empresárias, se houver a organização. Ausente o principal elemento, não temos empresa. O item está incorreto.**

3.3.2. - ATIVIDADE INTELECTUAL DO ADVOGADO

Advogado

A figura do advogado naturalmente exercente de atividade intelectual **não poderá** ser considerada empresária, ainda que o exercício da profissão seja absorvido pela empresa, já que consta **proibição objetiva no Estatuto do Advogado, seja a Lei n. 8.906/1994.**

3.4 – REGISTRO "NÃO" É ELEMENTO DE EMPRESA?

Ainda antes de adentrar aos requisitos que devem integrar a atividade de produção ou comércio, vamos tratar de um elemento que não é requisito, mas confunde muito os candidatos em certame: é a figura do registro empresarial.





Ainda que o Código Civil imponha ao empresário a **obrigação de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede,** não condiciona o reconhecimento da qualidade de empresário ao prévio registro na Junta Comercial.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.



O registro representa uma das obrigações do empresário, mas **não se caracteriza como um elemento necessário para a qualificação de um sujeito como empresário.** O sujeito que não registra as suas atividades não deixa de ser considerado empresário. Será reputado um empresário irregular, sujeitando-se a uma série de sanções de natureza administrativa, civil e penal e até tributárias.



(AUDITOR FISCAL DA RECEITA - TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO/2002). Considera-se empresária a sociedade que esteja matriculada no registro de empresas.

Comentários: Ainda que o Código Civil imponha ao empresário a **obrigação de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede,** não condiciona o reconhecimento da qualidade de empresário ao prévio registro na Junta Comercial.

O item está incorreto.

Chegamos a um momento muito relevante para os nossos estudos. Compartilho uma afirmação do fórum de dúvidas.

Sanchez, apenas para verificar se ficou claro: "1) A empresa é uma atividade de produção ou comércio de bens, ou de serviços. 2) O registro não é elemento essencial para considerar alguém empresário ou não, basta a organização, profissionalidade e busca de lucro."

"Exatamente! Vamos agora tratar do sujeito que pratica a empresa!"



4 - EMPRESÁRIO

4.1 - EMPRESÁRIO

Tal evolução inseriu na legislação de nosso país a relevância da **empresa como atividade econômica organizada** e o **empresário como aquele que a exerce.**

O Código Civil costuma utilizar a expressão **"Empresário" como um gênero** que comporta as espécies: Empresário Individual e as sociedades.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.



Vale o alerta de que não é razoável chamar sócios de empresários, pois a empresa é uma atividade explorada por uma pessoa natural (Empresário Individual) ou pessoa jurídica (Sociedades).

<u>Advertência</u>: Afaste de suas mentes a ideia de que Silvio Santos, Antônio Ermírio de Moraes, Roberto Justus, João Doria ou Eike Batista são empresários, pois eles não são, muito embora sejam sócios de extrema relevância nas empresas em que são integrantes do quadro societário.



No Código Civil você não encontrará a expressão **"Empresário Individual"**, mas em provas de concursos, doutrina e jurisprudência, a expressão é corriqueira. **Vamos explicar!**

4.2 - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O empresário individual é aquele **que exerce a empresa, utilizando-se da personalidade jurídica de pessoa natural,** a mesma que adquiriu no nascimento com vida.

Estamos diante de uma pessoa natural que não pretende constituir uma Pessoa Jurídica para a empresa, pois não se importa que seus **bens pessoais e empresariais integrem o mesmo patrimônio. Nesse caso, a empresa faz parte de seu patrimônio pessoal.**





Empresário individual

- Pratica a empresa utilizando a personalidade jurídica de pessoa natural;
 - Confusão patrimonial;
 - Responsabilidade pessoal;



(NOTÁRIO E REGISTRADOR – 2016). Julgue o item a seguir: Sobre o empresário individual, é correto afirmar que se trata de pessoa jurídica com um único sócio e que exerce atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.

Comentários: O art. 966 do CC define como empresário "quem" exerce atividade econômica empresarial, uma passagem genérica. A doutrina, jurisprudência e as questões de concursos, levam em conta o fato de que a personalidade jurídica que adquirimos no nascimento com vida é capaz de exercer qualquer atividade, e para isso, a utilização da expressão "empresário individual" é comum para a hipótese regular de exercer a empresa por uma pessoa natural, mas nunca por meio de uma Pessoa Jurídica. O item está incorreto.

4.2.1 – CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA EMPRESA

Além do exercício profissional de atividade econômica organizada para produção e/ou circulação de bens e/ou serviços (art. 966, *caput*, CC), para caracterização do empresário ainda é preciso reunir 2 (dois) elementos (art. 972 do CC):

- (a) Capacidade civil PLENA e;
- (b) AUSÊNCIA de impedimento legal para o exercício da atividade empresarial.

O art. 972 do Código Civil dispõe que:

Art. 972 , CC: "podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da **capacidade civil** e não forem legalmente impedidos". **(DESTAQUE NOSSO)**.





Para tanto, devemos nos socorrer do Código Civil, que, em seu art. 3.º, classifica os **absolutamente incapazes**. Nessa condição, estão os menores de 16 anos, que **diante disso, não poderão constituir empresa como Empresário Individual**.

Além disso, o art. 4.º do Código Civil classifica os relativamente incapazes como os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais; os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, além dos pródigos. **Os relativamente incapazes também não poderão constituir empresa.**



Nada obstante a exigência de capacidade civil plena (art. 972 CC), estando o menor (ou seja, o civilmente incapaz) emancipado, é possível que exerça atividade empresarial na condição de empresário individual:

"Como sabido, o menor pode obter a capacidade PLENA antes de completar a idade legal pela emancipação, consoante a previsão contida no art. 5.º, parágrafo único, do Código Civil. Nos casos ali indicados, adquirindo a capacidade plena ele deixa de ser menor para os fins legais e, com isso, não sofre qualquer restrição para ser empresário." (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)

O menor emancipado, antes de completar 18 anos, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, do Código Civil, estará apto a exercer a atividade empresarial. A incapacidade cessará nos seguintes casos:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos;

II – pelo casamento;

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.





O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou, recentemente, o sistema das incapacidades existente nos artigos 3.º e 4.º do Código Civil. A alteração afastou o deficiente mental do rol das incapacidades. A partir de então, ao menos por regra, aquele que possuir deficiência mental poderá iniciar empresa, por não ser considerado incapaz.

4.2.1.1. - CONTINUIDADE DA EMPRESA POR INCAPAZ

Em razão do **princípio da preservação da empresa**, segundo o qual, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada atividade empresarial não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e da sociedade como um todo, o incapaz pode **CONTINUAR** a atividade empresarial antes exercida por **ELE ENQUANTO CAPAZ**, por **SEUS PAIS** ou pelo **AUTOR DE HERANÇA**, desde que seja observada a regra importa pelo art. 974 do CC.

O art. 974 do Código Civil admite que o incapaz, devidamente representado ou assistido, continue a exercer a atividade empresarial em duas situações:

Art. 974. **CC** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

Incapacidade superveniente

•Quando a incapacidade surge depois do início do exercício da atividade empresarial, momento em que a capacidade era plena, como o empresário que contrai doença mental e fica impedido.

O incapaz poderá continuar a exercer a atividade empresarial, por meio de um representante ou devidamente assistido, segundo o disposto no art. 974, § 1.º, do Código Civil. Neste caso, será necessária uma autorização judicial, cabendo ao magistrado avaliar os riscos da empresa e a conveniência de continuá-la.

O juiz considerará a função social da empresa, analisando critérios como a importância da produção para a economia legal e o número de empregados para preservar a fonte de produção e manutenção do emprego dos trabalhadores. **Essa autorização poderá ser revogada a qualquer momento.**

Art. 974, §1.º, CC. "Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.



Além da autorização judicial, **deverá o juiz separar os bens que o incapaz possuía, no momento da interdição, ou da sucessão,** destinados ao exercício da atividade empresarial. O objetivo é diminuir os riscos para o incapaz.



Os bens pessoais do incapaz, que já se encontravam integralizados na empresa, continuam nela, e os bens pessoais que estão fora da empresa, deverão assim continuar, já que o titular também é considerado incapaz de tomar decisões nesse sentido.

"Art. 974, § 2º, CC. Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."

A previsão do art. 974, § 2° , do CC, refere-se a um patrimônio afetado conforme ensina a doutrina de Gustavo Tepedino:

"Tal proteção legal dirigida ao patrimônio do incapaz leva à conclusão de que, neste caso, o legislador adotou, para a limitação de responsabilidade do incapaz devidamente autorizado, a figura do PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO ou patrimônio em separado."

Ao aprofundar a análise do art. 974, caput, do Código Civil, **ARNALDO RIZZARDO** pontua que existem outras formas de sucessão além da por morte ("pelo autor da herança"), como: doação, dação em pagamento e adjudicação; embora não exista previsão legal nesse sentido.

"(...) Na terceira hipótese, a sucessão se dá por morte, já que transmitida a empresa pelo autor da herança, ou seja, pelo de cujus. O sucessor é incapaz, seja em face da menoridade seja por outros fatores, como doença mental. Pode ele continuar com a empresa, nomeandose assistente ou representante. Perante o registro empresário, as seguintes situações ocorrem: tornando-se o empresário incapaz, é mantido o seu registro, porquanto continua a mesma titularidade; mudando a continuidade da titularidade da empresa, necessária a inscrição do incapaz como empresário, sem alteração dos demais dados do arquivamento. Não se excluem outras formas de sucessão, como no caso de doação, de dação em pagamento, ou de adjudicação."

4.2.2 – LIBERDADE DE IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA EMPRESA

O art. 973 do Código Civil estabelece que "a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas".



Uma hipótese que costuma frequentar a prova tem relação com o fato de que o ato praticado pelo impedido é válido (e gostaria que você ficasse atento para essa informação). Neste caso, se o impedido adquirir mercadorias, o ato em si não será considerado nulo.



Os impedidos estão entre aqueles que exercem funções consideradas incompatíveis com a empresa. Os falidos e condenados por determinados crimes também são considerados impedidos.

Os casos de impedimento encontram-se em diversas leis esparsas. Podemos citar os servidores públicos na lei 8.112/90; assim como os militares do Exército, Marinha ou Aeronáutica em seus estatutos específicos; bem como os auxiliares do empresário e o falido não reabilitado.



De tempos em tempos, alunos pedem uma lista para que em provas e concursos encontrem maior facilidade ao solucionar "cases" que participem figuras impedidas, já que as proibições estão elencadas em diversas legislações, como no próprio Código Civil, a nossa Carta Magna e leis extravagantes.

O rol abaixo foi criado levando em conta as questões das principais bancas examinadoras (*CEBRASPE*, *FCC*, *FGV*, *VUNESP E FEPESE*). Chegamos nos seguintes exemplos:

- (a) a CF traz o impedimento dos deputados e senadores, desde a posse no art. 54, II, a;
- (b) **falido** (art. 102 da Lei 11.101/2005);
- (c) os que incorrerem na prática dos crimes, conforme o §1.º do art. 1.011 do Código Civil, prevaricação, concussão, peculato, crimes contra a economia popular, crimes contra o sistema financeiro, defesa da concorrência, crimes falimentares, entre outros;
- (d) membros do Poder Executivo, Militares, Magistrados, entre outros, conforme seus estatutos.

4.3 - PEQUENOS EMPRESÁRIOS

O art. 970 do Código Civil oferece uma disposição em forma de mandamento para que a legislação ofereça **tratamento favorecido**, **diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário**. O texto é parecido com o de nossa Constituição Federal.



Art. 970. **CC** A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

A inovação do Código Civil, nesse sentido, é a de trazer a ideia de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural, pois os pequenos empresários já haviam sido definidos pela Constituição Federal, como segue:

Art. 179. CC A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Embora o Código Civil faça menção ao pequeno empresário em dois artigos (arts. 970 e § 2º do 1.179), o diploma civil <u>não</u> indica quem é "pequeno empresário", conceito trazido pelo art. 68 da Lei Complementar nº 123/06.

"Art. 68 da Lei Complementar nº 123/06. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A [R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais)]."



Ao que diz respeito a obrigação de se registrar na Junta Comercial, há divergência em razão de no Projeto do Código das Obrigações de 1965 e no próprio Projeto Inicial do Código Civil de 2002 existir dispensa do registro ao pequeno empresário. No entanto, na versão definitiva do Código Civil de 2002 não consta tal dispensa, de maneira que o que prevalece é a sua obrigatoriedade.

O PEQUENO EMPRESÁRIO TEM OBRIGAÇÃO DE SE REGISTRAR NA JUNTA COMERCIAL?		
Não é necessário em razão do regime jurídico É necessário, pois o art. 970 do CC não o isenta		
diferenciado		
	(prevalece)	
Fábio Ulhôa Coelho	Marlon Tomazette e Alfredo de Assis	
	Gonçalves Neto	



4.3.1. - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A lei complementar 123/06 classifica como **microempresários** todos os empresários individuais, Sociedades Limitadas ou até Sociedades Simples que se movimentem de acordo com uma **receita bruta anual não superior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e que requeiram o tratamento perante o órgão competente.

A mesma legislação citada no parágrafo anterior reconhece como **Empresários de Pequeno Porte** aqueles que se movimentem de acordo **com uma receita bruta anual de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

É de extrema importância esclarecer que **o termo empresa é utilizado pelo legislador constitucional e infraconstitucional de modo impróprio**, já que tal tratamento diferenciado, é também atribuído aos exercentes de outras atividades econômicas não empresárias, como é o caso do intelectual de modo individual ou por intermédio de uma sociedade simples.

Importa delimitar-se, segundo a própria **lei complementar n.º 123/2006**, qual o conceito de microempresas e de empresas de pequeno porte:



Lei Complementar n. 123/06 - Receita Bruta Anual

ME

Igual ou Inferior a R\$ 360.000,00

Superior a R\$ 360.000,00 até
R\$ 4.800.000,00

Ainda no raciocínio das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento especial se deu para a simplificação de rotinas tributárias e acesso a crédito, assim como benefícios para que o Poder Público fosse obrigado a contratar preferencialmente as micro e pequenas empresas.



<u>Advertência</u>: Os empresários individuais e Sociedades no Código Civil podem se valer dos benefícios desde que se classifiquem de acordo com a legislação estudada, sendo que <u>as sociedades anônimas não integram esse rol</u>.

A Lei Complementar nº 123/06 prevê **tratamento diferenciado** para aqueles que forem enquadrados como:

- a) Microempresa (ME);
- b) Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- c) Microempreendedor Individual (MEI) e;
- d) Pequeno Empresário.

4.3.2. - MEI - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Vale considerar que, de existência um pouco mais recente, temos a figura do **microempreendedor individual**, incentivando a regularização da vida do **empresário que não tenha uma receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** e que busque acesso a crédito e tratamento fiscal, diferenciados.

Além do reduzido faturamento frisado no parágrafo anterior, para tal tratamento é necessário o cumprimento dos **seguintes requisitos**:

- I seja optante pelo Simples Nacional adesão voluntária ao sistema simplificado de arrecadação de tributos;
- II exerça tão somente atividades constantes do Anexo Único da Resolução 58/2009 –
 Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte CGSN;
- III possua um único estabelecimento;
- IV não seja empresário individual em outra atividade, nem seja sócio ou administrador de sociedade;
- V contrate, no máximo, um empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.



O microempreendedor individual deverá, necessariamente, ser empresário individual, não sendo possível o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário que tenha se constituído na forma de Sociedades.



O Código Civil contribui com o microempreendedor na medida que simplifica o processo de abertura de empresa, inscrição, alteração e baixa do microempreendedor, inclusive para a previsão preferencial para o trâmite.

Ainda, como parte da simplificação, o §5.º do artigo 968 do Código Civil prevê a dispensa de determinadas exigências, diretamente relacionadas pelas informações prestadas e com as devidas comprovações, como a dispensa do uso da firma com assinatura autografa, bastando a menção e outras, como a seguir:



(ANALISTA TRIBUTÁRIO FINANCEIRO - 2018). A atividade empresarial é prevista pelo Código Civil. Em relação ao empresário, julgue o item a seguir:

"O pequeno empresário e o empresário rural não gozam de tratamento favorecido ou diferenciado no tocante à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."

Comentários: O artigo 970 do Código Civil dispõe: "A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". Sendo assim, não há o que se falar que o pequeno empresário e o empresário rural não gozam de tratamento favorecido ou diferenciado no tocante à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. O item está incorreto.

4.4 - EMPRESÁRIO CASADO

O Código Civil **estabeleceu algumas regras para o Empresário casado**, já que o próprio casamento, a separação ou o ato de reconciliação, mudam a forma como os bens são dispostos perante a empresa.

A primeira regra de que tratou o Código Civil tem maior relação com a figura da sociedade empresária do que o empresário individual em si, já que desautoriza que cônjuges sejam sócios caso o regime adotado seja o da comunhão universal dos bens e tudo tem uma explicação.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

A sociedade deve nascer da união de capital, e no caso dos cônjuges casados no regime da comunhão universal, os bens do casal se confundem, o que descaracteriza os objetivos da sociedade segundo o legislador.

Além disso, o Código Civil também impede os cônjuges que estejam casados no regime da separação obrigatória de bens de constituir sociedade. A ideia do legislador é a de acompanhar a regra de Direito de Família na situação em que **um dos cônjuges é idoso, deverá ser mantida a separação patrimonial.** Nesse caso, não podem unir capital para a constituição de uma sociedade.





(NOTÁRIO E REGISTRADOR - (TJ SP) - 2018). Segundo o Código Civil, o empresário individual casado só precisa de anuência do cônjuge para alienar bens imóveis empregados na atividade empresarial, caso o capital não esteja integralizado.

Comentários: Conforme determinado pelo Art. 978 do CÓDIGO CIVIL, o empresário individual casado pode, sem a necessidade da outorga conjugal, independentemente do regime de bens adotado, alienar os bens imóveis que integrem o patrimônio da sua empresa. O item está incorreto.

Ainda, vale ressaltar que o art. 978 do Código Civil esclarece que o **empresário regularmente inscrito pode alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa**.

Art. 978. CC O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Sanchez, manda uma palhinha sobre outorga conjugal e ônus real? Claro que sim! O dispositivo visa explicar que o Empresário(a) não precisa de autorização do cônjuge para transferir o imóvel ou os imóveis da empresa, ou mesmo colocar o bem como garantia de um financiamento.



4.5 - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E FUTEBOLÍSTICA

Em se tratando do exercício da atividade rural, o exercente **poderá requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede**, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O texto do **art. 971, Código Civil**, ao utilizar a expressão **"poderá" faz claro que o exercente de atividade rural poderá optar pela forma empresarial ou não**, seja de forma individual ou societária.

Art. 971. CC O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.



Importante ressaltar recente alteração legislativa sobre a atividade futebolística, incluindo o parágrafo único no art. 971, CC, a seguir:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.

Nesse caso, os futebolistas que, outrora, estavam organizados em associações, mas que se organizavam de modo muito próximo a uma empresa, agora passam a ser considerados empresários, desde que presentes a habitualidade e profissionalidade, independentemente da busca de lucro.

Enfim, as associações não possuem caráter lucrativo. Desse modo, podemos concluir que a habitualidade e profissionalidade são suficientes para atrair a percepção de empresarialidade para os clubes de futebol.

Assim, em regra, **aquele que exerce atividade econômica rural não está sujeito ao regime jurídico empresarial, salvo se expressamente fizer opção**, mediante registro na Junta Comercial (onde se registram os empresários). A mesma regra se aplica para o exercente de atividade rural de modo societário, conforme **art. 984, Código Civil**, a seguir:

Art. 984. CC A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

6 - CADERNO DE QUESTÕES - COMENTADAS



BANCAS: FCC, ESAF, FUNDATEC, VUNESP E FGV

A questão "correta" é comentada sempre após as "incorretas".

EMPRESA E EMPRESÁRIO

- **1. (FCC AUDITOR FISCAL DA RECEITA SC 2018).** Em relação ao conceito de empresa e no tocante ao empresário, é correto afirmar:
- a) Também se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, constituindo ou não, esse exercício profissional, elemento de empresa.



- b) Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa.
- c) É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de suas atividades.
- d) A lei assegurará tratamento igualitário ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.
- e) Os profissionais liberais são considerados empresários, já que, como regra, exercem atividade remuneratória e visam ao lucro em seu mister.

Vamos agora para as respostas nos moldes como a banca prefere perguntar, espero muito que goste meu amigo, quero com esse trabalho que você tenha a exata ideia de comprometimento que o faça sentir-se abraçado, principalmente na Reta Final do certame. **Conte comigo!**

A alternativa "A" está incorreta, pois a resposta para a presente questão se encontra no parágrafo único do art. 966 do Código Civil que, em regra, compreende o intelectual afastado do conceito de empresa como a seguir:

"Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

A alternativa "C" está incorreta, pois se mostra contrário ao art. 967 do Código Civil que é no sentido da obrigatoriedade do registro empresarial antes do início de suas atividades, logo o termo "facultativo" já elimina a hipótese.

A alternativa "D" está incorreta, pois o art. 970 do Código Civil aponta o tratamento simplificado e diferenciado aos pequenos empresários e principalmente ao empresário rural, no sentido diametralmente oposto está a assertiva apontando tratamento igualitário e eliminando qualquer chance de marcar esta hipótese.

A alternativa "E" está incorreta, pois o simples fato de exercer atividade remuneratória não torna ninguém empresário, principalmente levando em consideração a figura do empregado que também exerce atividade remuneratória, além do que, sabemos que o art. 966 do Código Civil compreende a atividade empresária em vista dos elementos da organização, profissionalidade e busca de lucro em atividades de produção ou comércio de bens ou de serviços.

A alternativa "B" está correta, pois os elementos apresentados encontram-se no núcleo do caput do art. 966 do Código Civil, a seguir: "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." A hipótese se apresenta correta, que você note a ausência do elemento organização, o mais importante elemento de empresa. É importante ressaltar que a alternativa foi construída para oferecer o conceito de exploração profissional da atividade econômica, o que no caso da empresa, trata-se da busca de lucro ou finalidade lucrativa.

2. (FCC - AUDITOR FISCAL DA RECEITA SC - 2018). Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Nessa hipótese,



- a) precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
- b) não há necessidade de autorização judicial, bastando a representação ou assistência regular, por conta e risco do representante legal do incapaz no tocante às relações jurídicas da empresa com terceiros e em face dos demais sócios.
- c) há necessidade de autorização judicial, que uma vez concedida será irrevogável, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa em continuá-la, ouvidos os representantes legais do incapaz e sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- d) precederá autorização judicial, passível de revogação eventual, após exame das circunstâncias, conveniência e riscos da continuação da empresa, ouvidos os representantes legais do incapaz e com prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
- e) em regra, não haverá necessidade de autorização judicial, salvo se terceiros a pleitearem, bastando a administração da empresa pelos representantes legais do incapaz, com ratificação oportuna de seus atos pelos demais diretores e sócios da empresa.

Art. 974, §1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros."

A alternativa "B" está incorreta, facilmente eliminada já que o art. 974 do Código Civil, acima transcrito exige autorização judicial para o exercício da empresa por incapaz por ato superveniente.

A alternativa "C" está incorreta, pois o Código Civil coloca como prerrogativa do juiz a hipótese de revogação que, naturalmente, será motivada, conforme o §1º, Art. 974 do Código Civil, já transcrito.

A alternativa "D" está incorreta, pois o mesmo §1º do art. 974 do Código Civil aponta que não haverá prejuízos por parte de terceiros.

A alternativa "E" está incorreta, pois além de seguir pelo caminho contrário ao que dispõe o caput do art. 974 e seu §1º, afirmando que não é necessário autorização judicial, trata de trazer algumas invencionices como é o caso de ratificação por sócios ou diretores.

A alternativa "A" está correta, exatamente de acordo com o caput e parágrafo único do art. 974 do Código Civil, para exigir autorização judicial na hipótese de incapacidade superveniente, ou seja, quando a pessoa se torna incapaz por uma acidente de trânsito ou um "AVC" e para isso o dispositivo faz algumas exigências e coloca o poder judiciário para decidir segundo a conveniência e riscos para a empresa, como a seguir: "Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

- **3. (FCC JUIZ ESTADUAL 2015).** Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é
- a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.



- b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.
- d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.
- e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

A alternativa "A" está incorreta, pois segue o caminho inverso do que dispõe o caput do art. 974 e seu §1.º, ao afirmando que é vedada a continuidade da empresa por incapaz. Assim, é possível a continuidade desde que haja autorização judicial nas condições da legislação já citada, a seguir: "Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.§1.º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros."

A alternativa "C" está incorreta, nos mesmo termos do dispositivo citado, já que a autorização judicial é possível.

A alternativa "D" está incorreta, pois os bens estranhos ao acervo não integrarão a empresa como meio de proteger o incapaz, segundo o §2.º, art. 974 do Código Civil, a seguir transcrito: "§2.º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."

A alternativa "E" está incorreta, pois afirma que o juiz não poderá revogar a autorização e o §1º já citado e comentado segue em sentido contrário.

A **alternativa** "B" **está correta**, pois o dispositivo citado é para prever a possibilidade de continuidade com autorização judicial, sendo válido lembrar que o juiz poderá revogar a autorização a qualquer tempo, e finalmente, o dispositivo encerra para determinar que não haverá prejuízo aos direitos adquiridos por terceiros.

- **4. (VUNESP JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO 2018).** De acordo com a previsão do Código Civil, pode ser considerado empresário quem
- a. exerce atividade profissional organizada com finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
- b. exerce profissionalmente atividade econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
- c. exerce atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.
- d. exerce atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.



e. exerce atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de servicos.

Comentários:

A alternativa "A" está incorreta. A assertiva está incompleta, pois não faz referência à atividade econômica, seja a busca de lucro.

As alternativas "C" e "D" estão incorretas. A assertiva faz menção a uma atividade eventual, mas sabemos que um dos requisitos da empresa é a profissionalidade, que indica habitualidade no exercício da empresa.

A alternativa "E" está incorreta. Temos aqui um capricho e até maldade do examinador. O artigo 966 do Código Civil retrata: "O exercício profissional da atividade econômica tem como finalidade a produção ou a circulação de bens ou de serviços." O examinador construiu a assertiva para que a hipótese seria incorreta, já que menciona em seu texto "produção e circulação", quando a legislação menciona "... produção ou a circulação."

De fato, basta produzir ou comercializar, significando que a lei não exige as duas atividades, mas uma assertiva como essa é no mínimo, lamentável.

Alternativa "B" está correta. A alternativa apresenta as mesmas disposições constantes da definição legal de empresário prevista no art. 966, caput, Código Civil: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

- 5. **(VUNESP TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS 2016).** Juridicamente considera-se empresa
- a. O fundo de comércio das entidades empresariais.
- b. A atividade economicamente organizada exercida pelo empresário.
- c. As sociedades empresárias registradas devidamente no Registro de Comércio.
- d. As sociedades unipessoais que exerçam atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.

Comentários:

O Código Civil não definiu diretamente o que vem a ser empresa. Trata-se de um conceito embutido no conceito de empresário em seu art. 966 (...). "Empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

A empresa é a própria atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços e o empresário é aquele que exerce a atividade da empresa. A Alternativa "B" está correta.

- **6. (VUNESP JUIZ ESTADUAL 2018).** Quais dos elementos indicados a seguir são considerados indispensáveis para a existência de uma empresa?
- a. Lucro, Sociedade, Aviamento.



- b. Produção Racional, comercialização de produtos e função social.
- c. Eficiência, registro no órgão competente e estabilidade.
- d. Atividade, empresário e estabelecimento.

A alternativa "A" está incorreta, pois o termo empresa significa atividade desenvolvida pelo empresário, de forma que o lucro não é imprescindível à atividade empresarial. Caso o lucro fosse essencial à atividade empresarial, toda atividade para ser empresarial teria de ser lucrativa e, portanto, não existiria o instituto da Falência

A alternativa "B" está incorreta, pois a atividade é considerada organizada quando reunir os seguintes elementos: capital, mão de obra, tecnologia e matéria-prima (insumos). Atividade empresarial é toda aquela que visar a produção ou circulação de bens ou serviços. Portanto, não é somente comercialização de produtos, mas também serviços. Essa conceituação tem créditos para o Professor Fabio Ulhôa Coelho e as bancas examinadores tem feito grande utilização do formato.

A alternativa "C" está incorreta, porque a obrigatoriedade de inscrição na Junta Comercial serve apenas para que o empresário possa obter os benefícios legais que o sistema lhe oferece. Um bom exemplo está na limitação da responsabilidade dos sócios. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

A Alternativa "D" está correta, tendo em vista que em relação aos elementos essenciais da empresa, pela análise do aspecto subjetivo, consiste no estudo da pessoa que exerce a empresa, ou seja, a pessoa natural (empresário individual) ou a pessoa jurídica (sociedade empresária) que exerce atividade empresarial. Por seu turno, o aspecto objetivo foca-se nas coisas utilizadas pelo empresário individual ou sociedade empresária no exercício de sua atividade, como os bens corpóreos e incorpóreos que instrumentalizam a vida negocial. O aspecto funcional, diz respeito à dinâmica empresarial: empresa é entendida como exercício da atividade. Por fim, o aspecto corporativo ou institucional estuda os colaboradores da empresa que contribuem com esforcos para a consecução dos objetivos da empresa.

Partindo desses elementos, pode se definir empresa como atividade econômica organizada de produção e circulação de bens ou serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um conjunto de bens corpóreos e incorpóreos.

7. **(FGV - Auditor Tributário Municipal - 2014).** Alfredo Chaves exerce em caráter profissional atividade intelectual de natureza literária com a colaboração de auxiliares. O exercício da profissão constitui elemento de empresa. Não há registro da atividade por parte de Alfredo Chaves em nenhum órgão público.

Com base nestas informações e nas disposições do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Alfredo Chaves não é empresário porque exerce atividade intelectual de natureza literária.
- b) Alfredo Chaves não é empresário porque não possui registro em nenhum órgão público.
- c) Alfredo Chaves será empresário após sua inscrição na Junta Comercial.
- d) Alfredo Chaves é empresário porque exerce atividade não organizada em caráter profissional.



e) Alfredo Chaves é empresário independentemente da falta de inscrição na Junta Comercial.

Comentários:

A alternativa "E" está correta, já que o artigo 966 do Código Civil não prevê a inscrição nos órgãos de registro como elemento para a caracterização do Empresário. "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." O parágrafo único do artigo 966 do Código Civil afasta os intelectuais da atividade empresarial, mas coloca uma exceção importante acerca da atividade intelectual exercida com o elemento de empresa, no caso a organização. Segue a transcrição da disposição de lei: "Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

As alternativas anteriores estão incorretas, pois apontam que Alfredo Chaves não é empresário, ou mesmo estabelecem requisitos não exigidos por lei para a conceituação do empresário, como a inscrição no registro público de empresas mercantis.

9 - QUESTÕES PARA TREINO SEM OS COMENTÁRIOS

"As questões estão separadas de forma temática."

BANCAS: FCC, ESAF, FUNDATEC, VUNESP E FGV

EMPRESA E EMPRESÁRIO

- 1. **(FCC AUDITOR FISCAL DA RECEITA SC 2018).** Em relação ao conceito de empresa e no tocante ao empresário, é correto afirmar:
- a) Também se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, constituindo ou não, esse exercício profissional, elemento de empresa.
- b) Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa.
- c) É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de suas atividades.
- d) A lei assegurará tratamento igualitário ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.
- e) Os profissionais liberais são considerados empresários, já que, como regra, exercem atividade remuneratória e visam ao lucro em seu mister.



- **2. (FCC AUDITOR FISCAL DA RECEITA SC 2018).** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Nessa hipótese,
- a) precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
- b) não há necessidade de autorização judicial, bastando a representação ou assistência regular, por conta e risco do representante legal do incapaz no tocante às relações jurídicas da empresa com terceiros e em face dos demais sócios.
- c) há necessidade de autorização judicial, que uma vez concedida será irrevogável, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa em continuá-la, ouvidos os representantes legais do incapaz e sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- d) precederá autorização judicial, passível de revogação eventual, após exame das circunstâncias, conveniência e riscos da continuação da empresa, ouvidos os representantes legais do incapaz e com prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
- e) em regra, não haverá necessidade de autorização judicial, salvo se terceiros a pleitearem, bastando a administração da empresa pelos representantes legais do incapaz, com ratificação oportuna de seus atos pelos demais diretores e sócios da empresa.
- 3. **(FCC JUIZ ESTADUAL 2015).** Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é
- a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.
- b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.
- d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.
- e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.
- **4. (VUNESP JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO 2018).** De acordo com a previsão do Código Civil, pode ser considerado empresário quem
- a. exerce atividade profissional organizada com finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.



- b. exerce profissionalmente atividade econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
- c. exerce atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.
- d. exerce atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.
- e. exerce atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.
- 5. **(VUNESP TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS 2016).** Juridicamente considera-se empresa
- a. O fundo de comércio das entidades empresariais.
- b. A atividade economicamente organizada exercida pelo empresário.
- c. As sociedades empresárias registradas devidamente no Registro de Comércio.
- d. As sociedades unipessoais que exerçam atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.
- **6. (VUNESP JUIZ ESTADUAL 2018).** Quais dos elementos indicados a seguir são considerados indispensáveis para a existência de uma empresa?
- a. Lucro, Sociedade, Aviamento.
- b. Produção Racional, comercialização de produtos e função social.
- c. Eficiência, registro no órgão competente e estabilidade.
- d. Atividade, empresário e estabelecimento.
- 7. **(FGV Auditor Tributário Municipal 2014).** Alfredo Chaves exerce em caráter profissional atividade intelectual de natureza literária com a colaboração de auxiliares. O exercício da profissão constitui elemento de empresa. Não há registro da atividade por parte de Alfredo Chaves em nenhum órgão público.

Com base nestas informações e nas disposições do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Alfredo Chaves não é empresário porque exerce atividade intelectual de natureza literária.
- b) Alfredo Chaves não é empresário porque não possui registro em nenhum órgão público.
- c) Alfredo Chaves será empresário após sua inscrição na Junta Comercial.
- d) Alfredo Chaves é empresário porque exerce atividade não organizada em caráter profissional.
- e) Alfredo Chaves é empresário independentemente da falta de inscrição na Junta Comercial.



GABARITO

- 1. B
- 2. A
- 3. B
- 4. B
- 5. B
- 6. D7. E

Chegamos ao final da nossa aula inaugural!



11 - Considerações Finais

Vimos uma boa parte da matéria, já que Empresa, Empresário e estabelecimento são temas com uma enorme incidência para a sua prova. Além disso, estamos diante de assuntos muito relevantes para a compreensão da disciplina como um todo, já que a parte introdutória sobre Direito Empresarial se faz necessária para que haja uma base solida ao adentrar nos temas mais complexos.

Instagram - ProfAlessandroSanchez:

https://www.instagram.com/ProfAlessandroSanchez/

Canal do YouTube do Professor Alessandro Sanchez:

https://www.youtube.com/channel/alessandrosanchez

Telegram:

https://t.me/ProfAlessandroSanchez



ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.